



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114647-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VINICIUS INACIO VALENCIO GABRIEL, são agravados ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL e MARIA LUIZA RODRIGUES DA COSTA GABRIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2114647-03.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1012799-36.2025.8.26.0114

Comarca: Campinas (7ª Vara Cível)

Agravante: Vinicius Inacio Valencio Gabriel

Agravados: Aldeias Infantis SOS Brasil e outra

Juíza: Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto n. 37.689

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Indenização por Danos Materiais e Morais. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência em ação de indenização por danos materiais e morais. O recorrente busca ressarcimento à pensão por morte de seu pai, da qual foi privado, alegando negligência e omissão durante sua infância. A pensão foi recebida pela madrasta, que ocultou sua existência no inventário e pela entidade onde foi criado. O recorrente, ao completar 16 anos, teve reconhecido o direito à pensão temporária, mas ao atingir 18 anos, o pagamento foi cessado. Pleiteia o bloqueio de 66% dos valores da pensão e aposentadoria da madrasta e depósito mensal pela corré no mesmo valor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, conforme os arts. 300 e 301 do CPC/2015, para bloqueio de valores percebidos pela madrasta e depósito pela corré.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC/2015.

4. O agravante não demonstrou prova literal de dívida líquida e certa, requisito essencial para concessão de arresto, no que consiste a pretensão formulada, conforme entendimento do STJ e art. 814, I, do CPC/1973.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano. 2. A ausência de título executivo impede a concessão de medidas cautelares preservativas do crédito pretendido pela ação.

Legislação Citada: CPC/2015, arts. 300, 301. CPC/1973, arts. 813, 814.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 667.530/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 05.10.2010.

STJ, REsp 293.376/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 06.12.2007.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, da decisão de fls. 81/83 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela provisória, uma vez que não demonstrados os fundamentos de urgência ou de evidência.

Sustenta o recorrente que ajuizou a ação de origem visando garantir o acesso à pensão por morte deixada por seu pai, Jurandir Valêncio Gabriel, falecido em 2014, da qual foi privado por anos, bem como obter a reparação dos danos decorrentes da negligência e da omissão que sofreu durante sua infância, afirmando que foi privado de receber os valores da pensão por morte desde o óbito do genitor, os quais eram auferidos integralmente por sua madrasta, a coagravada Maria Luiza Rodrigues da Costa Gabriel, que agiu de forma dolosa ocultando sua existência no inventário, uma vez que à época do falecimento do genitor era menor de idade e desde os 2 anos vive sob a guarda do abrigo corréu, que também não foi diligente no resguardo do seu direito. Refere que em 2022, quando completou 16 anos, passou a exigir dos seus representantes legais os direitos referentes ao recebimento da pensão, por isso, foi instaurado procedimento administrativo no qual restou deferido o pagamento da pensão temporária em seu favor, reconhecendo-o como dependente do Instituidor Jurandir Valencio Gabriel (pai), evidenciando-se o direito pretendido, porém, quando completou 18 anos a pensão deixou de ser

paga em razão do encerramento da menoridade, por determinação da Prefeitura de Campinas. Alega que a demonstração da probabilidade do direito decorre da análise conjunta dos documentos apresentados e da narrativa dos fatos, que evidenciam sua filiação ao falecido e a conduta dolosa da madrasta ao ocultar sua existência para se beneficiar indevidamente da pensão por morte do seu genitor, ao que se soma, ainda, a negligência do abrigo em que residia à época, que deveria zelar pelos seus direitos, quando menor, ficando privado do recebimento de recursos essenciais por anos, enquanto o perigo de dano, por sua vez, decorre do fato de que a ausência do recebimento da pensão compromete sua subsistência imediata, inclusive o acesso à moradia, educação e desenvolvimento profissional, agravando a vulnerabilidade social e econômica que enfrenta, podendo inviabilizar sua ascensão social, perpetuando o ciclo de dificuldades, haja vista que a conclusão do ensino médio, a aprovação em uma instituição de ensino superior e a manutenção de uma vida digna dependem, em grande medida, do acesso imediato aos recursos financeiros dos quais foi privado, podendo ser inútil caso se aguarde o provimento final.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão para conceder a tutela provisória de urgência, determinando o bloqueio imediato de 66% dos valores da aposentadoria e da pensão por morte percebidas por sua madrasta, a primeira agravada, com a transferência para conta judicial, oficiando-se imediatamente a Prefeitura/CAMPREV para tanto, além disso, para determinar à segunda agravada, Aldeias Infantis SOS Brasil, que deposite mensalmente em conta judicial a mesma quantia que venha a ser bloqueada nos benefícios referidos auferidos pela primeira agravada, mas nunca inferior a R\$

6.000,00.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da intimação da parte agravada, diante da ausência de prejuízo.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio imediato de 66% dos valores da aposentadoria e da pensão por morte percebida pela Ré/madrasta, e para que a corré deposite em conta judicial o mesmo valor, nunca inferior a R\$ 6.000,00, entendendo que foi prejudicado em sua menoridade no recebimento da pensão por morte deixada pelo genitor.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acentuam Marinoni-Arenhart-Mitidiero¹ que: "toda e qualquer tutela idônea para conservação do direito pode ser requerida pela parte a título de tutela cautelar (art. 301, CPC)".

Não há mais no vigente CPC as "cautelares típicas"², mas as medidas enumeradas no art. 301 do CPC/2015 devem atender aos requisitos do art. 300 do CPC/2015, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, salientando Daniel Amorim Assumpção Neves³ que "tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni e al. 1ª ed. São Paulo: RT, 2015, p.314.

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.480.

³ Ibidem, p.476.

sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito".

O juiz somente concede a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*.

Pretende a recorrente verdadeiro arresto em relação aos requeridos.

Como conceitua Pontes de Miranda⁴ o arresto é: "o processo de inibição (constrição) de bens suficientes para segurança da dívida até que se decida a causa."

São pressupostos para sua concessão mesmo no vigente CPC, por serem os requisitos da tutela pretendida, não só o fundado receio de dano, conforme as hipóteses que eram previstas nos incisos do art. 813 do CPC/1973, mas, também, que esteja fundado em "prova literal da dívida líquida e certa" (art. 814, inciso I, do CPC/1973), ou seja, no dizer de Humberto Theodoro Júnior⁵: "que o interessado demonstre ser titular da *ação executiva*", o que não cumpriu o agravante, uma vez que não há sentença ou qualquer título que confirme seu direito.

Não destoa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que: "na hipótese, em ação cautelar de arresto constatou-se a falta de prova literal da dívida líquida e certa, requisito essencial, nos termos do art. 814, I, do CPC. Por ser um pressuposto objetivo intrínseco à relação processual, qualifica-se como questão de ordem pública, passível de ser apreciada até mesmo de ofício" (AgRg nos EDcl no REsp 667.530/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

⁴ MIRANDA, Pontes de. Comentário ao Código de Processo Civil. Tomo XII. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, p.121.
⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 6ª ed. São Paulo: LEUD, 1983, p. 187.

QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 19/10/2010), bem como que: "a prova literal de dívida líquida e certa, nos termos do artigo 814, I, do CPC é essencial para a concessão do arresto, configurando-se em pressuposto da medida, não podendo, de fato, o julgador dela prescindir" (REsp 293.376/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p. 173).

Ainda que relevantes os argumentos, falta ao agravante, para a concessão da medida ou outra, o título executivo representativo de seu crédito, que busca pela presente ação de conhecimento, não sendo suficiente sua necessidade financeira, não estando presente também a demonstração do risco de dilapidação patrimonial ou outro ato fraudulento pelas requeridas visando a impedir ao agravante a satisfação de seu direito, caso reconhecido.

Não estão presentes os requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC/2015.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica